



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600234-70.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS  
**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO  
**Requerentes:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – RIO GRANDE DO SUL –  
RS – ESTADUAL  
WAGNER MACHADO DA SILVA  
LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA  
LUIZ ALBERTO ALBANEZE  
ELIZANDRO SILVA DE FREITAS SABINO  
**Relator(a):** DES(A). JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IMPROPRIEDADES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SEM OBSERVAR A CRONOLOGIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS CARACTERIZADAS COMO FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS POR DOCUMENTO FISCAL OU CONTRATUAL COM O DETALHAMENTO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. GASTOS COM PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. VINCULAÇÃO DO GASTO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 9,75% DOS RECURSOS RECEBIDOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. *Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 46, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com determinação de recolhimento do montante de R\$ 75.161,29 ao Tesouro Nacional e suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário, pelo prazo de três meses.*

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

Após o exame preliminar das contas (ID 45018977), sobreveio parecer de exame de contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45137473).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que não apontou novas irregularidades (ID 45142489).

Foram informados o óbito do interessado EDIR PEDRO DE OLIVEIRA, sucedido por ELIZANDRO SILVA DE FREITAS SABINO (ID 45362783), e a renúncia do advogado constituído pela agremiação (ID 45362786).

O diretório estadual se manifestou, constituiu procurador e juntou documentos ID 45379688 e seguintes).

Os autos foram remetidos à SAI, sendo elaborado o parecer conclusivo (ID 45473736), que apontou as seguintes irregularidades: não demonstração da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Intimados o órgão partidário e seus responsáveis (ID 45474084), o partido apresentou esclarecimentos e outros documentos (ID 45478404 e seguintes), o interessado WAGNER MACHADO DA SILVA apresentou razões finais (ID 45478421), tendo decorrido o prazo dos demais interessados, conforme certificado nos autos (ID 45478757).

Tendo em vista a documentação acostada em sede de razões finais, essa Procuradoria Regional Eleitoral requereu o envio dos autos à unidade técnica, para complementação da análise, o que restou deferido (IDs 45493214 e 45493253).

Foi elaborado parecer com a “análise da documentação após parecer conclusivo” pela Secretaria de Auditoria Interna (ID 45532739) que apontou impropriedade pela não-apresentação da documentação da prestação de contas de forma sequenciada, em desacordo com o § 6º do art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019, e irregularidades consubstanciadas em (a) recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 26.866,27; e (b) aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 48.295,02.

O E. TRE-RS determinou a intimação da agremiação e seus responsáveis para o oferecimento de razões finais (ID 45534178).

A defesa do interessado WAGNER MACHADO DA SILVA alega, em síntese, que as impropriedades e irregularidades identificadas não ensejam a desaprovação das contas, requerendo, pois, sua aprovação, ainda que com ressalvas (ID 45541278).

Certificado o decurso de prazo em relação à agremiação e demais interessados (ID 45541681), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer (ID 45541682).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II. I – Das impropriedades e irregularidades.

#### 1. Das impropriedades.

O item 1.4 do Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45473736) aponta que os comprovantes de gastos não haviam sido apresentados em ordem cronológica, contrariando o disposto no já reproduzido § 6º do artigo 29 da Resolução TSE 23.604, de 2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

A agremiação (ID 45379689) não trouxe elementos capazes de alterar a impropriedade identificada pela unidade técnica, a qual restou mantida no exame de documentos realizado após o parecer conclusivo.

Nada obstante, embora a impropriedade referida tenha “prejudicado a celeridade da análise por parte desta Secretaria de Auditoria Interna” e ensejado recomendação no sentido de que “nos próximos exercícios, a agremiação apresente os documentos e comprovantes de gastos em ordem cronológica, conforme exige a legislação eleitoral” (ID 45473736), não inviabilizou a análise das contas do exercício da agremiação.

Destarte, a impropriedade identificada enseja a aposição de ressalva às contas partidárias.

#### 2. Das fontes vedadas. Montante irregular: R\$ 26.866,27.

A análise da documentação posteriormente apresentada pelo PTB (ID 45532739) ratificou o parecer conclusivo que identificou o recebimento de doações, no valor de R\$ 26.866,27, oriundas de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou

emprego público temporário no exercício de 2021, mas que não se encontravam filiadas ao partido no período das doações, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A agremiação, em razões finais e petição de esclarecimentos, sustenta:

“Data vênia, o parecer não merece acolhida, pelas seguintes razões. Há que se ter em conta que o direito é um sistema que não comporta interpretações isoladas, ou seja, a interpretação da norma legal deve harmonizar-se com todo o arcabouço jurídico, de modo a afastar distinção entre normas legais da mesma hierarquia.

Explica-se: enquanto o mencionado art. 31, V, da Lei n. 9.906/95 veda aos par(dos) o recebimento de doações financeiras ou de bens e serviços oriundas de pessoas físicas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, o art. 24 da Lei n. 9.504/97 não traz tal proibição aos partidos políticos, isto é, não veda que recebam contribuições ou doações financeiras ou de bens e serviços provenientes de pessoas físicas que ocupem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, há de prevalecer a interpretação da norma mais benéfica ao suposto infringente da norma, no caso, o prestador PTB/RS, de modo a reconhecer a regularidade das doações e, assim, serem aprovadas suas contas.” (ID 45478421).

“1. No item (Fontes Vedadas), especificamente quanto à existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido/ou filiadas à partido diverso, reitera-se que tal constatação não é de conhecimento do partido, frisando-se que, pelo óbito do anterior Presidente, houve o ingresso do Sr. Elizandro Silva de Freitas Sabino, que nunca foi informado de eventuais pessoas que tivessem doado, não estando filiadas ao partido.

2. Em análise a tabela 1 juntado ao presente processo, constata-se que em sua integralidade as pessoas listadas estiveram filiadas logo após ao período mencionado de contribuição. Tal equívoco de recebimento de valores por pessoas detentoras de cargos comissionados sem a devida filiação diz respeito, exclusivamente, a erro de lançamento de filiação no sistema filiaweb.

3. Oportunamente, frisa-se que a boa-fé está presente no presente apontamento, visto que em consulta ao sistema filiaweb e na retirada de certidões individuais das pessoas listadas, todos foram filiados do PTB/RS, todavia, em período de mês e dia além do período de início da doação, ou seja, a doação ocorreu, mas o lançamento da filiação demorou um pouco para ser lançado.” (ID 45478404).

Não assiste razão à agremiação.

Conforme tabela 1 anexa à análise da documentação (ID 45532739), estão identificadas diversas doações de pessoas físicas que se consubstanciam em fontes vedadas, pois não demonstrada a filiação ao partido na época das contribuições.

Nesse contexto, as alegações de desconhecimento da situação de não filiação ou de atraso no registro das filiações no sistema FILIA não tem o condão de afastar a conclusão da unidade técnica, porquanto cabe ao partido registrar seus agremiados no sistema do TSE, possibilitando sua certificação pela Justiça Eleitoral, ônus do qual não se desincumbiu.

A regularidade da filiação partidária emerge, notadamente, da relação oficial emitida pela Justiça Eleitoral com auxílio do sistema Filiaweb, em determinada data, informando os registros de filiação encontrados para determinado partido, município e zona eleitoral.

Nesse ponto, a reiterada jurisprudência do TSE indica que documentos produzidos unilateralmente não são hábeis a comprovar a filiação partidária:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. SÚMULAS Nº 20, 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A conclusão do Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, de que os documentos juntados pelo candidato são insuficientes para comprovar a regular filiação partidária não é passível de revisão em sede de recurso especial e se encontra em conformidade com a jurisprudência do TSE. Aplicação das Súmulas nº 20 e 24/TSE. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária" (AgR-REspEI nº 0600283-17/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.5.2021). 3. O entendimento do TSE é no sentido de que "o candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC" (AgR-REspEI nº 0600513-64/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2021). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Recurso especial eleitoral não provido. (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060160761, Acórdão de 10/11/2022, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2022).

Assim, observa-se a violação ao disposto no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, pois a filiação superveniente não é capaz de convalidar a doação.

Por fim, ressalta-se que, ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recurso de fontes vedadas, no valor de **R\$ 26.866,27**.

Por fim, a percepção de recursos de fontes vedadas impõe à agremiação a devolução de igual montante ao Erário, conforme determinação do artigo 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

### **3. Dos recursos de origem não identificada.**

O parecer conclusivo não apontou o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária (ID 45473736).

#### **4. Dos recursos públicos.**

##### **(a) Da sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário.**

O subitem 4.1 do parecer conclusivo informou que, no exercício de 2021 a agremiação não cumpria sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário.

##### **(b) Dos gastos com recursos do Fundo Partidário. Montante irregular: R\$ 48.295,02.**

No parecer exarado a partir da análise da documentação juntada pelo PTB após o parecer conclusivo (ID 45532739), consignou a unidade técnica:

No item 4.2 do Parecer Conclusivo, narrado doravante neste item C, foi constatada a permanência de irregularidades em relação a gastos com recursos do Fundo Partidário, totalizando R\$ 53.635,19.

O partido apresentou razões finais (ID 45478404 e 45478421) e documentos (IDs 45478405 a 45478411), sanando parcialmente as falhas detectadas.

Atendendo ao despacho ID 45493253, foram verificados todos os documentos juntados aos autos após o Parecer Conclusivo, elaborando-se a Tabela 2, anexa a esta análise, contendo as irregularidades subsistentes, no valor de R\$ 48.295,02.

Assim sendo, consideram-se irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário apontados neste item, no montante de R\$ 48.295,02, sujeitos a devolução ao Erário, conforme determinação do ar(go 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019).

Em suma, a unidade técnica apontou as seguintes falhas na comprovação de gastos realizados com recursos públicos porquanto (i) a documentação apresentada não possui descrição detalhada do serviço prestado; (ii) os gastos com publicidade não trazem prova material da contratação; (iii) a documentação apresentada não possui descrição detalhada do serviço prestado e nem comprovação de vínculo com a atividade partidária; e (iv) não comprovado o vínculo entre o gasto e a atividade partidária.

##### **(i) Da documentação sem descrição detalhada do serviço.**

A unidade técnica apontou, nas despesas de número 1 a 16 da tabela, um conjunto de pagamentos realizados com recursos do FP sem a descrição detalhada do gasto eleitoral.

Nas despesas de números 1 a 3, junto ao fornecedor L7P COM E LOCAÇÃO EQUIP INFORMÁTICA, constata-se que as notas fiscais de serviços de reprografia apresentadas para justificar o gasto não traz a especificação do produto ou serviço adquirido pela agremiação.

Nas despesas de números 4 a 7, junto ao fornecedor SODEXO PASS, verifica-se que, além da ausência da descrição detalhada do serviço prestado, não há comprovação da entrega efetiva de vales-alimentação a funcionários. Nessa situação, além de boleto e respectivo pagamento ao fornecedor, incumbe ao partido juntar documentos que comprovem a entrega dos tíquetes de alimentação aos empregados, o que se mostra fundamental, pois, sem isso, não há prova de sua destinação para finalidade partidária, não bastando para tanto anotações manuscritas unilateralmente elaboradas.

Na despesa de número 8, junto ao fornecedor ALEXANDRE MERLADETE, constata-se que não foi apresentado documento fiscal ou RPA para embasar o pagamento, de modo que não há comprovação idônea do gasto, sendo desnecessário referir que meras anotações não se constituem em demonstração adequada do dispêndio realizado.

Nas despesas de números 9 a 16, junto ao fornecedor JORGE GILBERTO GUARDA MOV, constata-se que a documentação apresentada não traz o detalhamento necessário para subsidiar o gasto eleitoral. Embora tenha sido apresentada nota fiscal pertinente a parte dos pagamentos, não há informações essenciais para justificar os gastos com serviços de armazenamento e locação, não havendo qualquer especificação ou comprovação do material armazenado, como referido pela unidade técnica.

Em síntese, as despesas elencadas de 1 a 16 são irregulares porquanto, no mínimo, não há comprovação adequada da aplicação dos recursos públicos do Fundo Partidário, nos termos exigidos pelo art. 18, caput, §§2º, 7º e 8º, e art. 36, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.604//2019.

Ressalta-se que o art. 18 da resolução referida estipula que a comprovação dos gastos partidários *“deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória”*.

Isso, inclusive, para viabilizar o disposto no art. 36, § 2º, da mesma resolução, o qual prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada *“a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”*.

Portanto, devem ser mantidas as irregularidades apontadas pela unidade técnica nas despesas de números 1 a 16.

(ii) Dos gastos com publicidade.

Nas despesas de números 17 a 26, junto aos fornecedores KARINA GONÇALVES DE FREITAS e CRISTIAN LUCAS NUNES, são apontados gastos com publicidade sem prova material da efetiva prestação dos serviços contratados, em um total de R\$ 21.600,00.

O art. 18, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, dispõe que, além da comprovação de documento fiscal ou contratual com descrição detalhada, “nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação”.

Além disso, nos termos do §8º do mesmo artigo, “a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”.

Nesse contexto, a agremiação não se desincumbiu do ônus da comprovar a despesa de forma a atender a finalidade da norma, notadamente no sentido de trazer elementos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços, “tais como relatório de atividades, relatório de eventos realizados, imagens dos materiais gráficos produzidos, entre outros”, como bem pontuou a unidade técnica.

Portanto, devem ser mantidas as irregularidades apontadas pela unidade técnica nas despesas de números 17 a 26.

(iii) Da documentação sem descrição detalhada do serviço prestado e sem comprovação de vínculo com a atividade partidária.

Nas despesas de números 27 e 28, junto ao fornecedor CYBERWEB NETWORKS, são apontados gastos sem comprovação por documento fiscal com detalhamento do serviço prestado e sua vinculação com as atividades partidárias, nos valores de R\$ 296,94 e R\$ 106.54.

Frisa-se que todos os gastos realizados com recursos públicos devem ser comprovados, bem como seu liame com a atuação partidária, a teor do que dispõem o art. 10, §4º, art. 18, caput, §2º, art. 29, §2º, V, e §§3º e 6º, e art. 35, §3º, todos da Resolução TSE nº 23.604//2019.

Portanto, devem ser mantidas as irregularidades apontadas pela unidade técnica nas despesas de números 27 e 28.

(iv) Da não comprovação de vinculação às atividades partidárias.

Nas despesas de números 29 a 36, realizadas com diversos fornecedores (ID 45532739, p.10-11), são apontados gastos sem comprovação de sua vinculação com as atividades partidárias.

De fato, da análise dos comprovantes das despesas juntados aos autos, não é possível identificar a relação dos pagamentos realizados às pessoas jurídicas com atividades que, eventualmente, tenham sido desenvolvidas pelo partido.



Nesse conjunto, tem-se pagamentos às empresas PORTO VEÍCULOS, BORGES E CHIES CHURRASCARIA, PIER TURISMO, PROMOTORA DE GARAGENS e ESTRELA PALACE HOTEL sem que se façam acompanhar de elementos que os vinculem a atividades da agremiação.

Frisa-se que nem todo gasto que pode ser custeado com recursos públicos, mas tão somente aqueles permitidos pela norma.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de exigir do prestador, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias (PC n. 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 06.6.2018).

Nessas circunstâncias, o referido conjunto de gastos não encontra amparo legal, pois a documentação é insuficiente para demonstrar o alcance de produtos ou serviços vinculados às atividades partidárias.

Na ausência de comprovação do liame exigido pela parte final do §2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, restam irregulares os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, como bem indicou a unidade técnica nas despesas de números 29 a 36.

Diante do exposto, conforme se verifica na tabela 2 do parecer (ID 45532739, p.9-11), o conjunto de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 48.295,02** não apresenta comprovação adequada, nos termos do que é exigido pela legislação eleitoral, restando, pois irregulares, conforme fundamentação apresentada.

Por fim, a aplicação de recursos do Fundo Partidário em desacordo com a norma impõe à agremiação a devolução de igual montante ao Erário, conforme determinação do artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

### **(c) Da aplicação de recursos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.**

No que tange à destinação de recursos para cotas de gênero, dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

O subitem 4.5 do parecer conclusivo (ID 45473736) apontou que, no ano de 2021, o Diretório Estadual do PTB recebeu R\$ 580.000,00 do Fundo Partidário e aplicou R\$ 29.000,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, destinando, portanto, o mínimo legal para a cota de gênero, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

## II.II – Da aprovação das contas com ressalvas e da aplicação de sanções.

As irregularidades constatadas (R\$ 75.161,29) representam **9,75%** do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de 2021 (R\$ 771.128,12). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

**3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.**

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

Assim, cabível a aprovação com ressalvas das contas da agremiação.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente ao recebimento de recursos de

fontes vedadas (**RS 26.866,27**), consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, *verbis*:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5 )

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, entendemos que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)**

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação das contas. Isso porque a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Outrossim, em que pese a previsão legal de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, considerando que o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada (R\$ 26.866,27) representa **3,48%** do montante de recursos recebidos pela agremiação no exercício (R\$ 771.128,12), tem-se como suficiente e adequada a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NO RIO GRANDE DO SUL, referentes ao exercício de 2021, determinando-se:

- (a) o recolhimento do montante irregular de **R\$ 75.161,29** ao Tesouro Nacional;
- (b) a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de três meses; e
- (c) a continuidade da suspensão do repasse, se após o decurso do prazo de um mês, o partido ainda não tiver recolhido ao erário o montante irregular relativo aos recursos de fontes vedadas, até que seja adotada tal providência pela agremiação.

Porto Alegre, na data da assinatura digital.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

---

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2172  
CEP 90010-395 – Porto Alegre/RS - <http://www.prers.mpf.mp.br>